



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

SEI Nº 11.100
FOLHA
560, 8

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Assunto: **Impugnação Edital de Concorrência 001/2022 -
Processo SLM/SMI 007/2022**

De: Frederico de Oliveira Loschi <frederico.loschi@selt.com.br>

Para: cplose@slm.pe.gov.br <cplose@slm.pe.gov.br>

Cc: Lucas Soares Souza <lucas.soares@selt.com.br>, Sérgio Ferreira
<sergio.ferreira@selt.com.br>

Data: 10/05/2022 17:17

Prioridade: Mais alta



- Impugnação - Selt Engenharia LTDA.zip (~4.4.MB)

Prezados Senhores (as), boa tarde.

Vimos, respeitosamente, enviar a V.Sa., impugnação do Edital de Concorrência Pública 001/2022 - Processo SLM/SMI 007/2022.

Certos de sua atenção, agradecemos.

Atenciosamente,

Frederico de Oliveira Loschi
SELT ENGENHARIA LTDA

n

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Referência: Processo SLM/SMI nº 007/2022 – Concorrência nº 01/2022

SELT ENGENHARIA LTDA., estabelecida à Avenida Raja Gabáglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

I – TEMPESTIVIDADE

Como a sessão pública foi definida para o dia 13/05/2022 às 10:00h, a presente peça é **tempestiva**, já que a lei de regência confere aos licitantes o prazo de 02 (dois) dias anteriores à data de abertura da sessão pública para impugnar os termos do Edital, conforme art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 c/c item 2.4 do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Antes de adentrar na impugnação propriamente dita, cabe à SELT Engenharia Ltda. destacar que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República.

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O

exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Já o dever de motivação está positivado no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e regulamentado pelo Decreto 9.830/2019.

Nestes termos, a Impugnante roga pela total e completa apreciação desta peça.

III. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após avaliar detidamente o Edital publicado, a Selt Engenharia Ltda. detectou exigências excessivas que frustram o caráter competitivo do certame, contrariando, portanto, a Lei Geral de Licitações, as Leis do Pregão e a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Assim, serão detalhadas a seguir as incongruências verificadas com o fito de auxiliar a i. Comissão de Licitação.

Conforme cediço, a Administração Pública tem discricionariedade para determinar quais serão as exigências contidas nos editais das licitações realizadas. Por outro lado, é pacífico que tais previsões devem estar alinhadas com os ditames da Lei Geral das Licitações, das Leis específicas e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, dentre os quais se destacam a competitividade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina a realização de processo de licitação para a contratação de obras e serviços pelo Poder Público, **permitindo que os editais façam somente exigências necessárias ao cumprimento das obrigações**, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se.

Na legislação infraconstitucional, o assunto está disciplinado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo dos certames públicos, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Destaques acrescidos.

Com efeito, toda licitação ancora-se em um edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado bem ou serviço (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que garantam o cumprimento do contrato, conquanto assegure e mantenha o caráter competitivo do certame.

Por este motivo, o instrumento publicado não deve conter exigências que desbordam os parâmetros da razoabilidade, conforme assevera o Tribunal de Contas da União:

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. **É importante, porém, não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**

Desta forma, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências possíveis de serem feitas aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A Impugnante compreende o cuidado que a Administração Pública deve ter ao publicar um edital para aquisição e instalação de luminárias LED, especialmente pelo fato de existirem empresas aventureiras no mercado que frequentemente causam prejuízo ao erário, além de prejudicar o interesse público.

Entretanto, o cuidado necessário ao formular o edital não pode ser exagerado ao ponto de dificultar (para não dizer impedir) a participação de boas empresas no certame.

Nesse contexto, algumas das especificações técnicas contidas nas especificações técnicas trazem exigências desnecessárias, muito superiores aos requisitos exigidos nas normas técnicas aplicáveis que regem o setor, sendo, portanto, restritivas e sem fundamentação técnica que as sustente.

Logo, se as exigências forem mantidas haverá a diminuição no número de potenciais licitantes, podendo os órgãos de controle avaliar e entender pela ocorrência de direcionamento do certame a um único produto/fabricante, restringindo o caráter competitivo do certame trazendo prejuízos para a Administração pública. Poderá haver, ainda, elevação dos preços pelo fato de exigências desnecessárias terem sido feitas.

Haja vista o caráter técnico desta impugnação, recomenda-se seu envio a profissional técnico para avaliação e encaminhamento de parecer.

III.1 – IRREGULARIDADE AO SE EXIGIR FATOR DE POTÊNCIA MAIOR OU IGUAL QUE 0,97

Ao descrever os itens licitados, o caderno técnico de especificações traz algumas exigências para as luminárias tipo público LED e, dentre elas, se destaca o fator de potência maior ou igual que 0,97. Veja-se:

2.1 CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS:

- ♦ Potência elétrica máxima estipulada neste Projeto Básico com tolerância superior até 10%;
- ♦ Fator de potência igual ou superior a 0,97;

Todavia, como não há norma que exija fator de potência maior que 0,97, a exigência revela-se restritiva e, sobretudo, ilegal.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão criado por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997, é responsável por regular o setor elétrico brasileiro. No exercício de suas atribuições, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, responsável por estabelecer condições gerais de fornecimento de energia elétrica no Brasil. As disposições contidas na Resolução devem ser observadas por todos os distribuidores, consumidores e Administração Pública Direta e Indireta.

O artigo 95 da Resolução Normativa nº 414/2010 determina que o fator de potência mínimo é de 0,92:

Art. 95. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92. (Redação dada pela REN ANEEL 569, de 23.07.2013)

O valor mínimo do fator de potência deve ser superior a 0,92 capacitivo durante 6 horas da madrugada e 0,92 indutivo durante as outras 18 horas do dia.

A mesma Resolução estabelece que a exigência de medição do fator de potência pelas concessionárias é obrigatória para unidades consumidoras do Grupo A (supridas com mais de 2.300 V) e facultativa para unidades consumidoras do Grupo B (inferior a 2300 V). Destaca-se que a iluminação pública pertence ao grupo B e a cobrança, na prática, raramente ocorre, pois demandaria a instalação de medidores de energia reativa em cada uma das unidades consumidoras, o que ainda não compensa financeiramente.

Ora, o fator de potência estabelecido pela ANEEL – Agência nacional de Energia Elétrica para todos os equipamentos elétricos deve ser superior a 0,92. Ou seja, **em termos de fatura de energia, tanto faz se a luminária tem fator de potência 0,92 ou 0,97. O valor a ser cobrado será o mesmo.** Na mesma toada, uma luminária com

fator de potência 0,92 não irá sobrecarregar o sistema energético nacional, visto que ele está dimensionado para operar com este fator de potência.

Sendo assim, todos os equipamentos elétricos são dimensionados para um fator de potência de 0,92 que é o exigido pelas Normas Técnicas Brasileiras.

Corroborando o estabelecido pela ANEEL, a Portaria nº 20 do INMETRO, de 15 de fevereiro de 2017, responsável por regulamentar a qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, também estabelece que o fator de potência deve ser maior ou igual a 0,92:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Por conseguinte, a exigência editalícia não tem amparo normativo e nem técnico, visto que se sobrepôs às Normas Brasileiras. O fator de potência maior ou igual a 0,92 atende a todas as normas e não se traduz em qualquer risco de cobrança de reativos, bem como não irá sobrecarregar o sistema elétrico nacional, mesmo porque a carga relativa a iluminação pública é pequena.

Logo, considerando a exigência feita pela ANEEL no artigo 95 da REN 414/2020 e pela Portaria 20 do INMETRO, o fator potência mínimo a ser considerado é de 0,92, e não faz sentido exigir que a luminária tenha um fator de potência mínimo a 0,97, pois (i) não há norma que obrigue os Municípios consorciados a utilizarem luminária com fator de potência somente superior ou igual a 0,97; (ii) o edital está impedindo irregularmente que os licitantes ofertem luminárias cujo fator de potência seja entre 0,92 a 0,96; (iii) a exigência restringe o caráter competitivo do certame; (iv) a exigência não traz nenhum benefício técnico e econômico para os Municípios consorciados.

Deve, portanto, o edital ser alterado e republicado.

III.2 – IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE VIDA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 70.000 HORAS

Igualmente à exigência anterior, que não encontra amparo nas normas técnicas brasileiras, insere-se a exigência de que a luminária tenha vida útil igual ou superior a 70.000 horas. Cite-se:

2.1 CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS:

- Potência elétrica máxima estipulada neste Projeto Básico com tolerância superior até 10%;
- Fator de potência igual ou superior a 0,97;
- Distorção harmônica total (THD) menor ou igual a 10%;
- A luminária deve possuir Protetor de Surto DPS externo ao driver, classe II, em série ou paralelo, monopolar, $I_n \geq 5kA$, $I_{max} \geq 10kA$; $U_{oc} \geq 10KV$
- Funcionamento com luminosidade total imediata após retorno de fornecimento de energia;
- Vida útil igual ou superior a 70.000 (setenta mil) horas para o conjunto, a mesma deve estar informada em seu registro ativo em relação ao INMETRO;

Isso porque, não há justificativa técnica no edital para que a exigência seja tão restritiva, considerando que a Portaria nº 20 do INMETRO admite uma expectativa de vida mínima de 50.000 h:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Tecnicamente, para se obter uma vida útil maior ou igual a 70.000 (setenta mil) horas, em luminária LED pública, o fabricante da luminária terá que investir mais em eletrônica. Obviamente, o custo é maior se comparado a uma luminária que atende a norma com vida mínima de 50.000 h.

Portanto, as propostas seriam mais onerosas, sem justificativa para tal, o que vai de encontro ao interesse público.

Sendo assim, caso a Administração mantenha a exigência, deverá justificar a pertinência e razoabilidade, indicando inclusive alguns fabricantes que atendam ao exigido, sob pena de se configurar o direcionamento.

III.3 IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO MECÂNICA IK09

Assim como nos itens anteriores, o edital de licitação não justifica a exigência de proteção mecânica IK09, sendo relevante mencionar que qualquer exigência que ultrapasse a norma técnica deve ser justificada ou retirada do edital, sob pena de se configurar o direcionamento da licitação.

Veja que a maioria dos fornecedores de luminárias LED observam a Portaria nº 20 do INMETRO que exige, no mínimo, proteção IK08:

A.5.5 Proteção contra impactos mecânicos externos

As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

Portanto, exigir uma proteção extra, com um custo maior, para um requisito que foi amplamente testado pelo INMETRO e definido o grau de proteção aceitável e condizendo com a utilização da luminária em postes e uso ao tempo é, sem dúvidas, restringir o caráter competitivo da licitação.

A norma é cogente; se o mínimo aceitável é IK-08, todos os fornecedores atenderão este requisito e, ainda que seja um requisito mínimo, há que se justificar porque o mínimo não atende ao interesse público.

III.4 IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO

Como é de conhecimento da r. Comissão e equipe técnica, uma luminária homologada pelo INMETRO já possui grau de proteção IP-66, pois os ensaios de proteção mecânica foram analisados e aprovados pelo INMETRO para a certificação do produto.

Sendo assim, qual justificativa técnica a CPL de São Lourenço da Mata exigir a válvula de alívio de pressão?

Novamente, há que se considerar que esse requisito restringe a ampla participação, haja vista que poucos fabricantes no Brasil possuem este item para as luminárias LED, indicando possível direcionamento.

Sendo a Portaria 20 do INMETRO a referência técnica para fabricação de luminárias LED e, considerando que ela não obriga a utilização da válvula de alívio de pressão, a exigência desacompanhada de justificativa pode macular a lisura do certame.

III.5 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE INTENSIDADE LUMINOSA (ITEM 4.3.3 DA NBR5101:2018) TOTALMENTE LIMITADA (FULL CUT-OFF).

Sobre o tema, a SELT pede esclarecimentos sobre as justificativas técnicas que levaram a comissão técnica a exigir a intensidade luminosa "full cut-off", tendo em vista que uma lente semi cut-off atende perfeitamente aos cenários propostos no "Caderno Técnico de Especificações".

III.6 CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA TOTALMENTE LIMITADA, TIPO II MÉDIA, CONFORME ENSAIOS LABORATORIAIS

Novamente, solicita-se esclarecimentos acerca da exigência da lente Tipo II média, tendo em vista que uma lente tipo 2 curta ou longa atende sem nenhum demérito aos requisitos técnicos elencados no "Caderno Técnico de Especificações".

IV – PEDIDOS

Ante o exposto e com supedâneo nos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer:

I – Seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2022 porque própria e tempestiva;

II – Seja dado integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados, excluindo as exigências apontadas, bem como reabrindo o prazo legal.

III – Por fim, requer que a Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE proceda com a **paralisação, adequação e posterior prosseguimento** deste certame, observando as normas técnicas para elaboração do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.



SELT ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF 19.187.475/0001-67



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

SEINFRA FOLHA 545 f

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
31200810338

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SELT ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2200370828

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	026	1		ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE
Local
28 ABRIL 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

_____/_____/_____
Data _____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
Data _____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

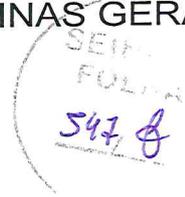
_____/_____/_____
Data _____
Vogal _____
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/214.221-9	MGE2200370828	02/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

M

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



SELT ENGENHARIA LTDA

83ª Alteração Contratual

Rogério Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 37.908/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 398.694.666-72, residente e domiciliado à Alameda do Morro, 85, Torre 9, apto 2300, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-083;

Márcio Mohallem, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da carteira de identidade nº 53.055/D expedida pelo CREA-MG, inscrito no CPF sob o nº 525.780.976-15, residente e domiciliado à Alameda do Morro, 85, Torre 5, apto 1000, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-083;

Únicos sócios da SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, **Selt Engenharia Ltda.**, sede e foro à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, Bairro Estoril, Belo Horizonte – MG, CEP 30494-170, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 392.157 em 30/08/1976 – NIRC 3120081033-8 e última Alteração Contratual registrada sob o nº 6338738 em 07/10/2017 e inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 19.187.475/0001-67, de comum acordo resolvem promover as seguintes alterações nos mencionados instrumentos:

PRIMEIRO: Instalação de filial à Avenida Brasil, 182, bairro Jardim América, na cidade de Cariacica, no Estado de Espírito Santo, CEP 29140-490, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).

SEGUNDO: Manter inalteradas, todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e Alterações, com as adaptações devidas ao novo Código Civil, Lei 10.406/2002.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SELT ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade que gira sob a denominação de **SELT ENGENHARIA LTDA.**, tem o Capital Social de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), totalmente integralizados, divididos em 3.900.000 (três milhões e novecentos mil quotas) de quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

<u>NOME</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>	<u>%</u>
Rogério Mohallem	1.950.000	1.950.000,00	50,00
Márcio Mohallem	<u>1.950.000</u>	<u>1.950.000,00</u>	<u>50,00</u>
Total	<u>3.900.000</u>	<u>3.900.000,00</u>	<u>100,00</u>

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CLÁUSULA SEGUNDA

SEINFHA
FOLHA
545, 8

A Sociedade tem sua Sede e Foro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia, 2.640 – 3º andar, bairro Estoril, CEP 30494-170, com um capital social de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais); e

- 1) Canteiro de Obras à CSG 18, s/n, Lote 18, Taguatinga, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 72035-518, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0003-29, NIRE nº 5390020653-9, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 2) Filial à Avenida Max Teixeira, 200 B, bairro Flores, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69058-415, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0004-00, NIRE nº 1390012457-1, com capital de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Canteiro de Obras à Rua Costa do Sol, 11A, bairro Gamboa do Belém (Cunhambebe), na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro/RJ, CEP 23936-200, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais);
- 4) Canteiro de Obras à Rua Tremembé, 83, bairro Brasília, na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0002-48, NIRE nº 3590154255-4, com capital social de R\$ 36,37 (trinta e seis reais e trinta e sete centavos);
- 5) Canteiro de Obras, à Avenida Eduardo Gustavo Farnese Brandão, 204 A, bairro Distrito Industrial de João de Almeida, na cidade de Ribeirão das Neves, Minas Gerais, CEP 32880-302, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0015-62, NIRE nº 3190248671-9, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).
- 6) Canteiro de Obras, Avenida Floriano Peixoto 0 – Quadra 007 Lote 9/10 e 21/22 – Loteamento Esplanada, na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, CEP 68515-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0017-24, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 7) Filial à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 849, Alto da Samba, na cidade de Iporã, no Estado do Paraná – CEP 87560-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0018-05, NIRE nº 4190192606-3, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 8) Filial à Rua Tuparis, 45, bairro Jardim Panorama, na cidade Ipatinga, Estado de Minas Gerais, CEP 35162-136, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 9) Filial à Rua Resplendor, 180, bairro Cruzeiro Celeste, na cidade e João Monlevade, Estado de Minas Gerais, CEP 35931-104, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 10) Filial à Rua dos Estudantes, 242, Quadra 04, Lote 31, bairro Gabiroba (1ª Seção), na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais, CEP 35900-413, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais).
- 11) Filial à Rua Agripino de Lima, 256, bairro Inconfidentes, na cidade Contagem, Minas Gerais, CEP 32223-270, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).
- 12) Filial à Avenida Brasil, 182, bairro jardim América, na cidade de Cariacica, no Estado de Espírito Santo, CEP 29140-490, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais).

Para efeitos de natureza tributária, podendo abrir, montar e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, respeitadas as restrições de lei.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/11

CLÁUSULA TERCEIRA

SEINTRA
FOLHA
544 &

A Sociedade tem por finalidade:

- Execução de serviços de engenharia, abrangendo os ramos de engenharia elétrica, mecânica e civil, abrangendo: construção, manutenção, instalação, estudos, projetos, cálculos, consultoria e execução de obras dentro das especializações acima, inclusive representações de artigos correlatos aos ramos aqui mencionados;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Serviços de embalagem e etiquetamento de produtos e/ou equipamentos elétricos;
- Assessoria, orientação e assistência prestada a empresas em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle e gestão.

Parágrafo primeiro – A Filial à Avenida Max Teixeira, 200 B, bairro Flores, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69058-415, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0004-00, tem como atividade econômica principal o Comércio Varejista de material elétrico, e como atividades secundárias a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, e Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo segundo – A Filial à CSG 18, s/n, Lote 18, Taguatinga, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 72035-518, inscrita no CNPJ sob o nº 19.187.475/0003-29, NIRE nº 5390020653-9, tem como atividade econômica principal a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, e como atividade secundária a atividade de Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo terceiro – A Filial à Rua Agripino de Lima, 256, bairro Inconfidentes, na cidade Contagem, Minas Gerais, CEP 32223-270, com capital social de R\$ 100,00 (Cem reais), tem como atividade econômica depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, e almoxarifado.

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que seu início se deu em: 01/09/1976.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade compete aos sócios, Rogério Mohallem e Márcio Mohallem com poderes e atribuições para representar a sociedade judicial ou extrajudicial, bem como perante instituições financeiras e bancárias, fornecedores, clientes, autarquias e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim em todas as relações junto a terceiros, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, exceto nas operações de financiamentos e garantias para as empresas ligadas e coligadas, assim entendidas aquelas em que os sócios proprietários da SELT ENGENHARIA LTDA. Sejam sócios majoritários, inclusive operações já realizadas.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/11

M

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os documentos e papéis que envolverem responsabilidades de quaisquer naturezas para a sociedade, serão assinados **isoladamente** por qualquer um dos sócios Rogério Mohallem ou Márcio Mohallem, exceto aqueles relativos à venda ou ônus de propriedades imobiliárias, que deverão ser assinados pelos mesmos, conjuntamente. E poderão nomear procuradores com objetivo específico de emissão e envio de Nota Fiscal Eletrônica.

CLÁUSULA SEXTA

A título de "PRÓ-LABORE", os Diretores farão uma retirada mensal que será estabelecida de comum acordo, obedecendo-se a legislação pertinente, a qual será levada à conta específica.

CLÁUSULA SÉTIMA

No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente que poderá adotar uma das seguintes soluções:

a) pagar aos herdeiros do sócio falecido os seus haveres na Sociedade, os quais serão apurados em Balanço imediatamente ao óbito; esse pagamento será feito em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a devida correção da moeda segundo índices oficiais. Os haveres a serem pagos serão apurados mediante avaliação ao preço de mercado, avaliação esta feita por pessoa idônea e de escolha mútua entre o sócio remanescente e o primeiro herdeiro do sócio falecido.

b) Admitir na Sociedade herdeiros do sócio falecido, permanecendo os haveres no "Status quo ante".

CLÁUSULA OITAVA

A 31 de dezembro de cada ano social, será levantado um Balanço Geral da Sociedade, e os lucros líquidos apurados regularmente, feitas as depreciações legais e usuais, serão partilhados entre os sócios na proporção de suas quotas, bem como poderão ficar em suspenso para futuro aumento do capital social, no todo e em parte a critério dos quotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os prejuízos sociais serão suportados pelos sócios, também na proporção de suas quotas, obedecendo-se o regulamento do Imposto de Renda em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá elaborar e levantar mensalmente ou trimestralmente balanços intermediários com as respectivas demonstrações de resultados, e os lucros neles apurados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o interesse dos mesmos.

CLÁUSULA NONA

Qualquer sócio poderá desligar-se da Sociedade a todo tempo, devendo, porém, disso cientificar ao outro, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Em igualdade de condições, o sócio remanescente terá preferência das quotas do sócio retirante.



CLÁUSULA DÉCIMA

As deliberações dos sócios abaixo transcritas, previstas no artigo 1071 da Lei 10.406 de 10/01/2002, serão tomadas em reunião dos sócios:

- I) Aprovação das contas da administração;
- II) Destituição dos administradores;
- III) Modificação do contrato social;
- IV) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- V) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VI) O pedido de concordata.

§ Primeiro: A convocação dos sócios será feita por escrito, através de carta nominal e individual a cada um dos sócios, com evidencia de protocolo de recebimento das mesmas.

§ Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecem ou se declaram, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ Terceiro: As decisões tomadas nas reuniões dos sócios serão transcritas em atas, que conterão a assinatura dos sócios participantes.

§ Quarto: A reunião torna-se dispensável, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A responsabilidade técnica que ocorrer, no desenvolvimento dos serviços que constituem o objeto social, será assumida pelos sócios profissionais e/ou engenheiros contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As divergências entre os sócios serão dirimidas por árbitros em que se louvem as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede ainda que temporariamente, o exercício da administração da sociedade empresária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pela legislação em vigor.

E, por estarem de acordo, assinam a presente alteração contratual em 01 (uma) via, indo a via única a arquivamento e registro na JUCEMG.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2022.

Sócios:

Rogério Mohallem

Márcio Mohallem



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/214.221-9	MGE2200370828	02/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 22/214.221-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9326559 em 02/05/2022 da empresa 3120081033-8 SELT ENGENHARIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3290075939-5	19.187.475/0023-72	AVENIDA BRASIL 182 - BAIRRO JARDIM AMERICA CEP 29140-490 - CARIACICA/ES

2 de mai de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11

N



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, de NIRE 3120081033-8 e protocolado sob o número 22/214.221-9 em 02/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9326559, em 02/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM

Belo Horizonte, segunda-feira, 02 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 02/05/2022, às 19:25 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/214.221-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 02 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9326559 em 02/05/2022 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 222142219 - 02/05/2022. Autenticação: E04462F057F794318B5A20BFADB7FBB69237161. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/214.221-9 e o código de segurança 9VT9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional. Registro Nacional
 140295456-5

SEINFRA
 FOLHA
 537/8



Nome
 ROGERIO MOHALLEM

Filiação
 JOSE MOHALLEM
 CORA MOHALLEM

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.
 398.694.656-72 M-1 496.375 SSPMG O+

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
 17/06/1962 BELO HORIZONTE MG BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
 CREA-MG 05/11/2012 25/04/1985

Ass. Presidente Registro no Crea
 MG-37908/D



Título Profissional
 Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

[Signature] 012082110

Pode ser usado
 em todo o Brasil

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

N



São Lourenço da Mata. 11 de maio de 2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI.

Das respostas aos pedidos de Impugnação.

A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos

As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

Conforme vida útil do material solicitada para 70.000hs, a expectativa da Prefeitura Municipal de São Lourenço é ter seu parque modernizado e mantido pelo menos por 15 anos, para tal suportabilidade analisou-se todos os materiais que compõem uma luminária e as características particulares delas, onde o vandalismo, as intempéries locais entre outros aspectos, são pontos a serem considerado no município e foram tecnicamente estudados.

A Prefeitura Municipal de São Lourenço teve o cuidado de verificar a existência de diversas luminárias com grau de proteção IK 09, para não causar o cerceamento de participação das empresas, pesquisando no mercado diversos fabricantes e seus catálogos.

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

As justificativas pela escolha do material questionado encontram-se no documento de "Metodologia e Análise da Iluminação Pública de São Lourenço".

"7.2 - FATOR DE POTÊNCIA FP?0,97

O fator de potência de uma luminária LED, indica a eficiência do uso da energia. Um alto fator de potência indica uma eficiência alta e inversamente, um fator de potência baixo indica baixa eficiência energética. Todo projeto é criado na base de eficiência energética e luminosa, sendo desta forma e após uma pesquisa ao site do INMETRO a diversas marcas, para que não houvesse restrições a concorrência, ficou estabelecido que o fator de potência mínimo do projeto, comprovado por certificado em de 0,97.

Quando realizada pesquisa, verificou-se a existência de luminárias em LED de iluminação pública aprovadas pelo INMETRO, onde verificamos a existência de 524 modelos de luminárias de 29 fabricantes diferentes que adotam fator de potência maior ou igual a 0,97

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?paa=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BA>



blica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ct100
%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=

Fonte da pesquisa”

CONCLUSÃO:

Entendemos que a Portaria 20 do INEMTRO de fevereiro de 2017, fala em seu texto, “É dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.o 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro”.

As questões de atendimento mínimo não estabelecem como pontos fixos a serem solicitados, mas o uso dos materiais entendendo cada particularidade estudada nos municípios para que os requisitos técnicos possam realmente trazer o que deles são esperados, tais como eficiência luminosa, eficiência energética, durabilidade, confiabilidade entre outros aspectos.

Sendo assim, opinamos pela desconsideração do pedido de impugnação da Empresa solicitante, no que se diz respeito aos pedidos técnicos.



Ezequiel de Souza Batista
Engenheiro Eletricista
CREA RNP: 1816222844

Assunto: **Impugnação Edital 001/2022 - Diretrix Engenharia Eireli**



De: Igor Beltrão Castro de Assis <igor.beltrao@limaefalcao.com.br>
Para: cplose@slm.pe.gov.br <cplose@slm.pe.gov.br>
Cc: asantos@diretrix.eng.br <asantos@diretrix.eng.br>, eduardo@diretrix.eng.br <eduardo@diretrix.eng.br>
Data: 11/05/2022 12:29



- Impugnação Edital - Diretrix Engenharia.pdf (~10 MB)

Prezados, boa tarde.

Segue anexa impugnação ao edital em referência (001/2022), da empresa Diretrix Engenharia Eireli.

Pedimos, por favor, que confirmem o recebimento deste e-mail.

Agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Igor Beltrão Castro de Assis
Advogado (OAB/PE 37.207)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DO SÃO LOURENÇO DA MATA/PE



REF.: CONCORRÊNCIA **001/2022**

DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.085.073/0001-96, com sede na Av. Lins Petit, nº 100, Sala 808, Empresarial Pedro Stamford, bairro do Paissandu, cidade do Recife, estado de Pernambuco, CEP 50.070-225, vem, tempestivamente, por seu advogado (**Doc. 01**), com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Pública nº 001/2022 em epígrafe, sob os argumentos seguintes:

1. DOS FATOS.

A Diretriz Engenharia Eireli, doravante referida apenas como Diretriz Engenharia, é empresa especializada em serviços de construção e engenharia que incluem a instalação e a manutenção de redes elétricas, e se interessou, por ser o seu objeto social compatível com os serviços em disputa, por participar do procedimento licitatório em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal do São Lourenço da Mata, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS OBJETIVANDO A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS COM TECNOLOGIAS CONVENCIONAIS PARA LUMINÁRIAS EM LED AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE".

Nesse interesse, adquiriu o Edital do certame.

n

Todavia, enquanto verificava as qualificações técnicas necessárias para a realização dos serviços, foi surpreendida com exigências ilegais e que – inclusive por isso – extrapolam os limites do objeto a ser contratado.

Percebendo o caráter excessivo das exigências formuladas, cônica de sua total capacidade para o projeto ora em debate, decidiu a Diretrix Engenharia apresentar a presente impugnação ao Edital. O que faz agora.

É o que havia a relatar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA VIOLAÇÃO A NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AO OBJETO, COM VIOLAÇÃO À LEI:

O Edital está eivado de ilegalidades que o nulificam, violando normas técnicas aplicáveis ao objeto contratado e que dizem com o regime regulatório que sobre ele incide, e de forma cogente.

A um, com relação às especificações técnicas inscritas no Caderno Técnico de Especificações, anexo do Edital, o item 2.2, que trata das especificações mecânicas mínimas para as luminárias LED, exige grau de proteção mecânica IK 09, superior ao que preconiza a Portaria 20/2017, do INMETRO (**Doc. 02**), que estabelece, no seu item A.9.4, grau de proteção mínima para os equipamentos de IK 08; os fabricantes realizam o ensaio com base nessa especificação:

A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos

As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

É importante frisar que os ensaios referentes a cada uma dessas especificações (IK 08 e IK 09) são realizados de formas totalmente diferentes e com equipamentos diferentes, não exigindo a Portaria 20/2017, do INMETRO, referenciada no próprio Caderno, o grau IK 09 como requisito mínimo.

A exigência, fora das especificações técnicas, por cima de tudo, restringe a competitividade do certame, não disponibilizando tempo hábil para a realização dos testes necessários com os equipamentos com esse grau de proteção, o que viola a lei e contraria a Constituição.

n

No item 2.1, por seu turno, ainda com relação às especificações técnicas mínimas para luminárias LED para o sistema de iluminação pública viária, há a exigência de equipamentos com fator de potência elétrica igual ou superior a 0,97. Mais um item que excede as exigências normativas mínimas, pois que a mesma Portaria 20/2017, do INMETRO, determina, no seu item A.5.4.1, que as luminárias viárias devem possuir fator de potência elétrica de 0,95. A exigência de fator de potência elétrica igual ou superior a 0,97 viola as especificações normativas do INMETRO às quais se vinculou essa Administração contratante (artigo 41, da Lei 8.666/1993) (vide **Doc. 02**).

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Por fim, tanto no Caderno Técnico de Especificações (item 2.5, subitem B.2), como no Projeto Básico (item 12.1.4), essa CPL exige a realização de ensaios de fotometria com angulação.

Ocorre que esse tipo de ensaio não está na norma. Os ensaios de fotometria exigidos pelo INMETRO o são com angulação 0. É impossível manter a fotometria com angulações diferentes.

Ora, estando submetido à Lei 8.666/93, o Edital em questão precisa obedecer aos seus princípios, sendo um deles o princípio da competição, expresso no art. 3º, §1º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos termos seguintes:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).”

m

As exigências acima são impertinentes e excessivas, contrariam as normas técnicas às quais, expressamente, vinculou-se essa Administração Municipal (item 2, do Caderno Técnico) e voltam-se, unicamente, data máxima vênua, a restringir a competitividade do certame, tolhendo a sua acessibilidade.

A fixação, em editais de licitação, que incluem os respectivos anexos, de exigências que nenhuma relação possuem com as necessidades concretas do objeto licitado vulnera frontalmente o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)”

A própria Constituição cuida de assentar a ideia de que as exigências de cunho técnico devem se restringir à demonstração da *expertise* indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais futuras. No caso em apreço, esse limite foi impiedosamente transposto pelo edital de licitação, em diversos pontos, na medida que, entre as suas especificações técnicas, fez exigências que em muito extrapolam as normas técnicas em vigor, e que estabelecem parâmetros mínimos de exequibilidade, quando não, no caso dos testes com angulação, fez constar item apócrifo, que não atende às mais mezinhas técnicas de viabilidade. Trata-se de rematado absurdo e indício claro de direcionamento do certame, em desrespeito a toda uma gama de princípios que regem a condução dos certames licitatórios.

Nesse passo, faz-se mister que o edital de licitação seja retificado, para que dele sejam excluídas as exigências pontuadas acima (constantes dos itens 2.1, 2.2 e 2.5, subitem B.2, todos do Caderno de Especificações Técnicas, e do item 12.1.4, do Projeto Básico).



3. REQUERIMENTOS.

Ao fim das razões acima delineadas, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação, anulando-se e reformulando-se os itens editalícios eivados de ilegalidade, a bem da competitividade do certame e da responsabilidade no trato da coisa pública.

Requer, por fim, seja novamente publicado o ato convocatório, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – requer sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2022.

Igor Beltrão Castro de Assis

IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS

Advogado (OAB/PE 37.207)

M

PROCURAÇÃO



Por este instrumento particular de mandato, **DIRETRIX ENGENHARIA** - **EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Fernando Simões Barbosa, 498, Sala 204, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.085.073/0001-96, neste ato representada por Eduardo Gonzaga da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 110.373.262-53, RG nº 2.561.828 SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **TIAGO CARNEIRO LIMA**, casado, OAB-PE nº 10.422, **SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS**, solteiro, OAB-PE nº 13.316-D, **MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI**, casada, OAB-PE nº 983-A, B, **FELIPE MELO DE BARROS SOUTO**, solteiro, OAB-PE 31.688, **IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS**, solteiro, OAB-PE 37.207, **THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA**, solteiro, OAB-PE 39.017, **ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI**, casada, OAB-PE 28.467, **MARGARETH INGRID MORAIS DE FREITAS SENNA**, casada, OAB-PE 28.605, **FAUSTO AGRA NETO**, casado, OAB-PE 29.413, **MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES**, solteiro, OAB-PE 20.398, **FELIPE GOMES DE OLIVEIRA**, solteiro, OAB-PE 30.959 e **GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS**, solteiro, OAB-PE 36.632, todos integrantes de **LIMA E FALCÃO ADVOGADOS**, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 1470, bairro do Torreão, em Recife, Pernambuco, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.886.375/0001-09, Registro OAB nº 243, conferindo-lhes poderes para o foro em geral, e mais os especiais para acordar, desistir e substabelecer, em qualquer instância ou Tribunal, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo, ainda, substabelecer a estagiários, quando inscritos na OAB, os poderes descritos nos incisos I e II do § 1º do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto na Lei nº 8906, de 4/7/1994.

Recife, 23 de agosto de 2018.

EDUARDO GONZAGA DA SILVA

DIRETRIX ENGENHARIA - EIRELI

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº 01.085.073/0001-96
NIRE 26600178813**

STANFKA
FOLHA
527/d



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qMyJ-T55j5Yu1auRkA&chave2=biVYHkoVZXwAGXckI4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03256489486-IGOR CAMPOS BARROS

Pelo presente instrumento de alteração;

EDUARDO GONZAGA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 29/09/1960, casado em comunhão universal de bens, engenheiro civil, CPF nº 110.373.262-53, carteira de identidade nº 2.561.828, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliado na Rua Coronel Anísio Rodrigues Coelho, nº 561, apto 901, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-130.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600178813, com sede AVENIDA LINS PETIT, Nº 100, SALA 808 - EMP PEDRO STAMFORD, PAISSANDU, RECIFE/PE, CEP 50.070-225, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 01.085.073/0001-96, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação do contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, pelo titular.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE/PE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração, continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial "**DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI**".

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede na: na À AVENIDA LINS PETIT, Nº 100, SALA 808 - EMP PEDRO STAMFORD, PAISSANDU, RECIFE/PE, CEP 50.070-225.

Req: 81100000838576

Página 1

29/09/2021

Certifico o Registro em 29/09/2021

Arquivamento 20218296592 de 29/09/2021 Protocolo 218296592 de 27/09/2021 NIRE 26600178813

Nome da empresa DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 44475983838006

JUCEPE

- A Empresa possui uma filial sob o nire 26900747686, inscrita no CNPJ sob o nº 01.085.073/0003-58, estabelecida na RUA ARARIPINA, 26, ANDAR 1 CXPST 0008, ARTUR LUNDGREN I, PAULISTA/PE, CEP 53.415-130.



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=_13qMYL-R55j5YultauRKA&chave2=biVYHKofZXWAGXck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03256489486-IGOR CAMPOS BARROS



DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa tem por objeto(s) social(ais):

- 4110700 incorporação de empreendimentos imobiliários
- 3600601 captação, tratamento e distribuição de água
- 3701100 gestão de redes de esgoto
- 3702900 atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811400 coleta de resíduos não-perigosos
- 3812200 coleta de resíduos perigosos
- 3821100 tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822000 tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 3839401 usinas de compostagem
- 3900500 descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 4120400 construção de edifícios
- 4212000 construção de obras-de-arte especiais
- 4221902 construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221904 construção de estações e redes de telecomunicações
- 4222701 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4223500 construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291000 obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4299501 construção de instalações esportivas e recreativas
- 4313400 obras de terraplenagem
- 4319300 serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, tais como: a drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção, o rebaixamento de lençóis freáticos, a preparação de locais para mineração: a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural.
- 4321500 instalação e manutenção elétrica
- 4329104 montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330499 outras obras de acabamento da construção, tais como: outros acabamento da construção, tais como: os serviços de chapisco, emboço e reboco, a instalação de toldos e persianas, a instalação de piscinas pré fabricadas, quando não realizada pelo fabricante, a colocação de vidros, cristais e espelhos, outras atividades de acabamento em edificações
- 4399101 administração de obras
- 4399103 obras de alvenaria
- 7111100 serviços de arquitetura

Req: 81100000838576

Página 2

29/09/2021

Certifico o Registro em 29/09/2021

Arquivamento 20218296592 de 29/09/2021 Protocolo 218296592 de 27/09/2021 NIRE 26600178813

Nome da empresa DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 44475983838006

JUCEPE

n

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



Eu, **IGOR CAMPOS BARROS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no Conselho Regional de Contadores/PE - CRC/PE, sob o nº 018279 - O1, portador do R.G. nº 5.649.278 SSP-AC, CPF **032.564.894-86**, residente na Rua Padre Carapuceiro, nº 825, apto 1001, Edf. Green Park, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280, BRASIL, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos digitalizados objetos do arquivamento sob protocolo nº 21/829659-2, da empresa **DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ 01.085.730/0001-96, são autênticos e condizem com o original, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 01/2020/JUCEPE, de 26 de março de 2020.

Documentos apresentados:

- 04 Páginas, numeradas de 1 a 04, da quinta alteração e consolidação do contrato social, assinada a punho;
- Cópia do CRC do Sr IGOR CAMPOS BARROS;

Recife, 27 de setembro de 2021.

IGOR CAMPOS BARROS

CPF **032.564.894-86**

CRC/PE018279-01

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMjL-T55j5Yul1taurKA&chave2=biVYHKotZxwAGXCKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03256489486-IGOR CAMPOS BARROS

29/09/2021



Certifico o Registro em 29/09/2021

Arquivamento 20218296592 de 29/09/2021 Protocolo 218296592 de 27/09/2021 NIRE 26600178813

Nome da empresa DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 44475983838006

m



218296592

SEINFRA
FOLHA

522/8

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI
PROTOCOLO	218296592 - 27/09/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26600178813
CNPJ 01.085.073/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2021
SOB N: 20218296592

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218296592

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03256489486 - IGOR CAMPOS BARROS

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

29/09/2021

W